



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

13
[Handwritten signature]

PARECER Nº 270 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei 207/2022.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Projeto de lei que dispõe sobre o licenciamento de atividades que gerem poluição sonora no âmbito do Município de Indaiatuba, e dá outras providências. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o licenciamento de atividades que gerem poluição sonora no âmbito do Município de Indaiatuba, estabelecendo condições, competências, vedações e penalidades.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, no que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto de lei em apreço trata de assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema, nos exatos termos do art. 30, I, da CRFB.
4. Ademais, consoante resoa da Lei Orgânica, “É da competência do Município, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar: proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;” (art. 10, VII, da LOM)
5. Por outro lado, no tocante à **iniciativa**, não se visualiza vício na propositura em tela, posto que ela se encontra subscrita pelo Prefeito.

[Handwritten signature]



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

10/14

PARECER Nº 270 / 2022

6. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

7. A esse respeito, inclusive, dispõe o art. 198, § 1º, alínea c, da LOM que “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade em conjunto com o Estado e a União, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” e “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município: impor, em *lei ordinária*, a todas as atividades industriais e qualquer outra que possa poluir o meio ambiente, a obrigação de adotar processos de eliminação ou redução da poluição ambiental a limites toleráveis;”.

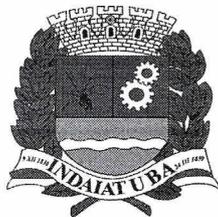
8. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

10. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada inclusão para **leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI), **Educação, Saúde e Assistência Social** (art. 61 da LOM) e **Segurança e Trânsito** (art. 62 da LOM) para emissão de Parecer.

11. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º,



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

15

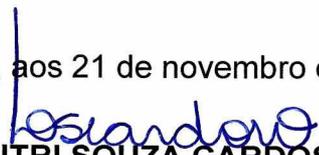
PARECER Nº 270 / 2022

do RI).

12. Havendo **pedido de urgência** encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, tem-se que o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 dias. Além disso, o projeto deve ser enviado às aludidas Comissões pelo Presidente, dentro do prazo de 3 dias contados da leitura do Expediente da Sessão; e o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento, tendo o Relator o prazo de 3 dias para apresentar parecer.

13. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 21 de novembro de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador